



7.24. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.25. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.26. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação.

Prazo de pagamento

7.27. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.28. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA-IBGE de correção monetária.

Forma de pagamento

7.29. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

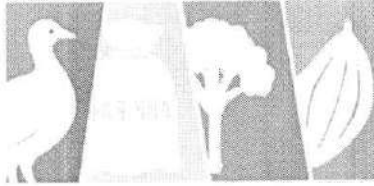
7.30. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.31. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Reajuste

7.32. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do termo contratual.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.2.1 Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

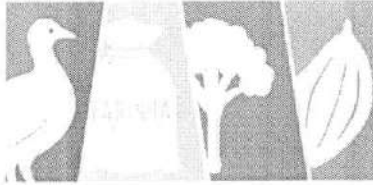
8.2.2 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.3 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

8.2.4 Multa:

8.2.4.1. Moratória de 0,5% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias ou 30% trinta por cento;

8.2.4.2. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, se for o caso.



8.2.4.3. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

8.2.4.4. Compensatória, para as infrações cometidas com fraude, falsidade ou comportamento inidôneo, de 25% a 30% do valor do Contrato.

8.2.4.5. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista, de 20% a 25% do valor do Contrato.

8.2.4.6. Para infração descrita como "dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo", a multa será de 15% a 20% do valor do Contrato.

8.2.4.7. Para infração descrita como "ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado", a multa será de 10% a 15% do valor do Contrato.

8.2.4.8. Para a infração descrita como "der causa à inexecução parcial do contrato", a multa será de 0,5% a 5% do valor do Contrato.

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

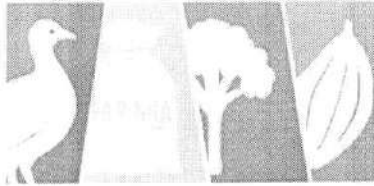
8.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



8.8.1 Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa.

8.8.2 Os endereços de e-mail informados na proposta comercial serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.9.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.9.2 as peculiaridades do caso concreto;

8.9.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.9.4 os danos que dela provierem para o Contratante; e

8.9.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

8.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.





8.14. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, c, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviço especializado de assessoria.

Regime de Execução

9.2. O regime de execução do objeto será de empreitada por preço global, tendo em vista a natureza da contratação.

Exigências de habilitação

9.3. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

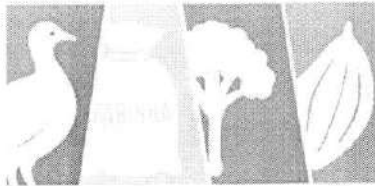
9.4. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

9.5. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

9.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.8. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede.



9.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.10. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

9.11. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9.12. Consórcio de empresas: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, caput, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

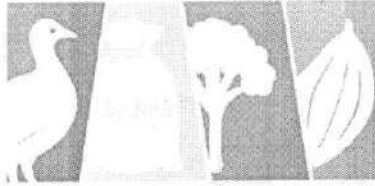
9.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



9.19. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

9.22. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

9.23. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Qualificação Técnica

9.24. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

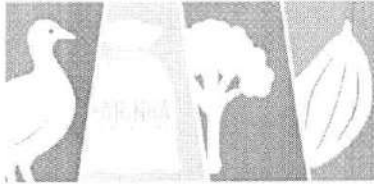
9.24.1 Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

9.24.2 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Qualificação Técnico-Operacional

9.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.25.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.



9.25.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.25.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.26. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.27. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Disposições gerais sobre habilitação

9.28. Quando permitida a participação na licitação/contratação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.29. Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

9.30. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.31. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.32. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Documentação complementar para cooperativas





9.33. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

9.33.1 A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

9.33.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

9.33.3 A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

9.33.4 O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

9.33.5 A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

9.33.6 Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

9.33.6.1. ata de fundação;

9.33.6.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

9.33.6.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

9.33.6.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

9.33.6.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais;

9.33.6.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação; e

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação é de R\$129.720,00 (cento e vinte e nove mil setecentos e vinte), conforme estimativa de despesa desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.





PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

11.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Secretaria : 02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
- II) Atividade/Projeto: 2.008 – Manutenção das Ações da SecretariaMunicipal de Administração;
- III) Elemento de despesa: 33.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – PJ;
- IV) Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos ordinários

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Buerarema, 22 de agosto de 2025.

ISAAC JOSÉ DOS SANTOS NETO

Secretário de Administração



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº028/2025

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 139/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração – Município de Buerarema/BA

ASSUNTO: Análise Jurídica da Minuta do Contrato Administrativo n.º 128/2025, a ser celebrado entre o Município de Buerarema/BA e a empresa MAELI CONSULTORIA LTDA, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2025.

PRELIMINARES: DA NATUREZA E LIMITES DESTE PARECER CONSULTIVO

Prima facie, impende registrar à autoridade administrativa competente que toda manifestação jurídica exarada por esta assessoria expressa uma posição meramente opinativa sobre a *quaestio juris* sub-examine, não devendo ser interpretada como um ato de gestão definitivo, mas sim como uma aferição técnico-jurídica, de caráter consultivo e vinculada estritamente à análise dos aspectos de legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente; esta verificação técnico-jurídica se restringe a apontar as condicionantes e os requisitos legais para a validade do ato proposto, nos termos do que enceta o ordenamento jurídico aplicável, e por sua natureza e delimitação funcional, esta análise não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas, nem tampouco ingressa na área de discricionidade do administrador público, a quem compete sopesar, em seu âmbito discricionário, os elementos fáticos e técnicos que fundamentarão a decisão final; convém destacar, portanto, que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma exclusivamente jurídico, não lhe sendo permitido incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar ou validar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou econômico-financeira, as quais devem ser atestadas e avaliadas pelos setores técnicos e financeiros competentes, estando reservados à esfera de gestão do administrador público legalmente investido da função decisória.

I - DO RELATÓRIO

Trata a presente análise da minuta do Contrato Administrativo n.º 128/2025, submetida a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Administração, para exame de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. O referido



instrumento contratual tem por escopo formalizar a relação jurídica entre o Município de Buerarema/BA, na qualidade de *CONTRATANTE*, e a empresa MAELI CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.564.608/0001-96, como *CONTRATADA*. A avença é oriunda do Processo Administrativo n.º 139/2025, que culminou na declaração de Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2025, fundamentada nas disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme se extrai da Cláusula Primeira da minuta, o objeto do contrato consiste na contratação de serviços comuns de empresa especializada em Assessoria Institucional e Técnica, com atuação no Distrito Federal, para prestar serviços de apoio ao município de Buerarema/BA junto a instituições federais, tais como ministérios, autarquias e o Congresso Nacional. O instrumento contratual elenca, como documentos vinculantes, o Termo de Referência, a Autorização de Contratação Direta e a Proposta da contratada, que, por presunção, integram o processo administrativo de referência e detalham as especificidades da prestação dos serviços.

A Cláusula Segunda estabelece o prazo de vigência da contratação em 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, prevendo a possibilidade de prorrogação por um período de até 10 (dez) anos, com remissão expressa aos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021. A referida cláusula condiciona a prorrogação à verificação de que as condições e preços permaneçam vantajosos para a Administração, à demonstração formal da natureza continuada do serviço, à apresentação de relatório de execução satisfatória, à manifestação de interesse da Administração e do contratado, e à manutenção das condições de habilitação por parte da empresa.

No que tange aos aspectos financeiros, a Cláusula Quinta estipula o valor mensal do contrato em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando um valor global anual de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). A cláusula esclarece que tal valor é estimativo e que os pagamentos serão proporcionais aos serviços efetivamente prestados, já incluindo todas as despesas diretas e indiretas, encargos e tributos. O regime de pagamento, por sua vez, é remetido ao Termo de Referência, conforme disposto na Cláusula Sexta. A Cláusula Sétima trata do reajuste de preços, fixando-os como irremovíveis no primeiro ano e prevendo a aplicação de índice de reajuste após o interregno de doze meses, formalizado por meio de apostilamento.

O instrumento detalha, nas Cláusulas Oitava e Nona, um extenso rol de obrigações para o *CONTRATANTE* e para a *CONTRATADA*, respectivamente, buscando delinear de forma exaustiva as responsabilidades de cada parte durante a execução contratual. Notadamente, a Cláusula Décima dedica-se especificamente às obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), demonstrando a preocupação com a conformidade a este relevante diploma legal.



Adicionalmente, a minuta contratual, em sua Cláusula Décima Primeira, dispensa a exigência de garantia de execução contratual. A Cláusula Décima Segunda, por outro lado, estabelece um regime pomenorizado de infrações e sanções administrativas, alinhado às disposições dos artigos 156 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, definindo as condutas infracionais e as penalidades aplicáveis, como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

As hipóteses de extinção contratual são disciplinadas na Cláusula Décima Terceira, que contempla a extinção pelo decurso do prazo, por conveniência administrativa mediante aviso prévio, e pelos motivos elencados no artigo 137 da Lei n.º 14.133/2021. A Cláusula Décima Quarta indica a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes do ajuste. Por fim, as cláusulas subseqüentes tratam dos casos omissos, do regime de alterações contratuais, da publicidade do ato e da eleição do foro da Comarca de Buerarema/BA para dirimir eventuais controvérsias.

Delineado o conteúdo do instrumento sob análise, passa-se à fundamentação jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da legalidade da minuta contratual em tela perpassa pela verificação de sua compatibilidade com os preceitos constitucionais e, de forma mais específica, com as normas estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos da Administração Pública. A presente análise partirá do pressuposto de que os atos que antecederam a elaboração da minuta, consubstanciados no Processo Administrativo n.º 139/2025, encontram-se devidamente instruídos e justificados, especialmente no que concerne à escolha da modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

II.1. Da Regularidade Formal e da Competência

O instrumento contratual apresentado observa as formalidades essenciais exigidas pelo ordenamento jurídico. A qualificação das partes está devidamente apresentada, com a representação do Município na figura de seu Prefeito Municipal, autoridade competente para firmar contratos em nome da pessoa jurídica de direito público. A minuta referencia o processo administrativo correspondente (n.º 139/2025) e o fundamento da contratação (Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2025), atendendo ao princípio da vinculação ao ato convocatório e à proposta vencedora, ainda que em contexto de contratação direta.

As cláusulas essenciais, arroladas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, encontram-se, em sua maioria, contempladas no documento. Estão definidos o objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, o prazo de vigência, as obrigações das partes, as sanções para o caso de inadimplemento, a dotação orçamentária e o



foro. A estruturação do contrato demonstra aderência à sistemática legal, conferindo segurança jurídica à relação que se pretende estabelecer.

II.2. Da Análise Material das Cláusulas Contratuais

Procedendo a uma análise mais aprofundada do conteúdo das cláusulas, é possível tecer as seguintes considerações:

Do Objeto: A Cláusula Primeira define o objeto como a prestação de serviços de assessoria institucional e técnica junto a órgãos federais sediados no Distrito Federal. A descrição, embora sucinta no corpo do contrato, é complementada pelo Termo de Referência, documento que, por força da própria cláusula, vincula a contratação. É fundamental que o mencionado Termo de Referência detalhe, de forma clara, precisa e exaustiva, a natureza, o escopo, as metas e os resultados esperados dos serviços, a fim de evitar ambiguidades e permitir uma fiscalização eficaz por parte da Administração, em conformidade com o artigo 92, inciso I, da Lei de Licitações.

Da Vigência e Prorrogação: A Cláusula Segunda merece especial atenção. A previsão de vigência inicial de 12 (doze) meses para serviços de natureza continuada está em plena consonância com o disposto no artigo 105 da Lei n.º 14.133/2021. A possibilidade de prorrogação é o ponto nevrálgico desta cláusula. O contrato menciona a possibilidade de extensão por até 10 (dez) anos, citando os artigos 106 e 107 da referida lei. O artigo 106 estabelece que, para serviços e fornecimentos contínuos, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas sucessivas prorrogações. Já o artigo 107 trata de uma hipótese excepcionalíssima, que permite a prorrogação por até 10 (dez) anos, condicionada, cumulativamente, à inexistência de empresa alternativa capaz de prestar o serviço e ao fato de que o custo da contratação sucessiva com outro fornecedor seria manifestamente superior. Os serviços de assessoria institucional, embora possam ser enquadrados como de natureza continuada, não costumam, *a priori*, enquadrar-se na hipótese excepcional do artigo 107. Desse modo, a regra geral aplicável seria a do artigo 106, que limita a vigência total a 5 (cinco) anos. Recomenda-se, portanto, que a Administração tenha ciência de que qualquer prorrogação que exceda o quinquênio legal deverá ser precedida de um robusto e incisivo processo administrativo, no qual se demonstre, de forma inequívoca e devidamente fundamentada, o preenchimento dos rigorosos requisitos do artigo 107. Caso contrário, a vigência contratual estará adstrita ao limite máximo de 5 (cinco) anos. As demais condições para prorrogação listadas na cláusula (vantajosidade, regularidade na execução, etc.) estão corretas e alinham-se às exigências legais.

Do Preço, do Pagamento e do Reajuste: As cláusulas financeiras do contrato parecem estar em conformidade com a legislação. A Cláusula Quinta, ao definir o preço e vinculá-lo à efetiva prestação dos serviços, observa o princípio que veda o



enriquecimento sem causa da contratada. A Cláusula Sétima, que disciplina o reajuste, respeita a anualidade mínima legal e estabelece um mecanismo de atualização monetária que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, sendo a formalização por apostilamento o procedimento adequado para tal finalidade, nos termos do artigo 136, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Das Obrigações das Partes e da Conformidade com a LGPD: As Cláusulas Oitava, Nona e Décima apresentam um detalhamento satisfatório das obrigações do Contratante e do Contratado. A inclusão de um capítulo específico para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é não apenas recomendável, mas necessária, e demonstra a adequação da minuta às exigências contemporâneas de proteção de dados pessoais, mitigando riscos jurídicos para a Administração Municipal. O rol de deveres atribuídos à contratada, como a manutenção de preposto, a responsabilidade por vícios e danos, e o cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, reflete as disposições contidas na Lei n.º 14.133/2021, em especial nos seus artigos 115 e seguintes.

Da Dispensa de Garantia e do Regime Sancionatório: A decisão pela não exigência de garantia contratual, formalizada na Cláusula Décima Primeira, é uma faculdade da Administração Pública, conforme se depreende do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021, não havendo óbice legal a essa opção. Em contrapartida, a Cláusula Décima Segunda estabelece um denso e completo regime sancionatório, que espelha fielmente as disposições da lei de regência, em especial no que se refere à tipificação das infrações, à gradação das penalidades e à observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. A minuta está, nesse ponto, juridicamente adequada.

Da Dotação Orçamentária e da Publicidade: A indicação da dotação orçamentária na Cláusula Décima Quarta é requisito indispensável de eficácia do contrato, conforme artigo 92, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, garantindo que há previsão de recursos para suportar as despesas. A Cláusula Décima Sétima, que prevê a publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cumpre a exigência de transparência e publicidade imposta pelo artigo 94 da mesma lei, sendo este um ato essencial para a validade e eficácia *erga omnes* do contrato.

III - DAS RECOMENDAÇÕES

Não obstante a adequação geral da minuta, esta Assessoria Jurídica, em seu mister de zelar pela segurança jurídica dos atos administrativos, apresenta as seguintes recomendações:

1. **Justificativa da Inexigibilidade:** Certificar-se de que o Processo Administrativo n.º 139/2025 contém parecer técnico e jurídico robusto que fundamente a contratação por inexigibilidade de licitação, demonstrando a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada, em estrita



observância aos requisitos do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021. A validade do contrato depende intrinsecamente da legalidade do procedimento que o antecedeu.

2. **Vigência Contratual:** Que a autoridade competente e os fiscais do contrato tenham ciência de que a prorrogação da vigência para além do prazo de 5 (cinco) anos é medida excepcionalíssima e depende de comprovação documental inequívoca dos requisitos do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021. Sugere-se que, desde já, a gestão administrativa considere o prazo de 5 (cinco) anos como o limite ordinário de vigência para fins de planejamento.
3. **Publicidade:** Diligenciar para que, após a assinatura do contrato, seja providenciada, com a máxima celeridade, a sua publicação integral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, para cumprimento integral das exigências legais de publicidade e transparência.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em face da análise estritamente jurídico-formal da minuta do Contrato Administrativo n.º 128/2025, esta Assessoria Jurídica opina pela sua **regularidade**, uma vez que o instrumento se encontra, em sua generalidade, em conformidade com as disposições da Lei n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A presente manifestação pressupõe, reitera-se, a regularidade dos atos praticados no bojo do Processo Administrativo n.º 139/2025, notadamente no que tange à motivação para a contratação direta por inexigibilidade de licitação e à comprovação da vantajosidade da proposta, matérias de mérito administrativo cuja análise escapa ao escopo deste parecer.

Assim, com as ressalvas e recomendações apontadas, e partindo do pressuposto de que os documentos vinculados à contratação, como o Termo de Referência, detalham adequadamente o objeto e as condições de execução, não se vislumbram óbices de natureza jurídica que impeçam a celebração do contrato e o prosseguimento dos atos administrativos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto esta análise à elevada consideração da autoridade superior.

Buerarema, 25 de agosto de 2025.

Luiz Fernando Guimarães



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO.

Luiz Fernando Maron Guarnieri
OAB-BA 26001



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA-BA

A Secretaria Municipal de Administração destaca a necessidade de contratar uma assessoria especializada para atender demandas específicas e prioritárias no âmbito administrativo. Entre os pontos que demandam atenção, está a necessidade de assessoria institucional e técnica, com atuação no Distrito Federal. Esse suporte é fundamental para prestar apoio aos gentes públicos junto às demandas no Distrito Federal.

Por fim, a Secretaria também necessita de orientação contínua aos servidores que atuam diretamente. Essa orientação é essencial para capacitar e apoiar os profissionais responsáveis pela execução das atividades administrativas.

Assim, a contratação de uma assessoria é imprescindível para atender a essas necessidades específicas do Município, contribuindo diretamente com as demandas institucionais com a devida segurança.

Atenciosamente,

Isaac José dos Santos Neto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO